

INQUÉRITO 4.995 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: EDUARDO NANTES BOLSONARO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
INVEST.(A/S)	: PAULO RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO FILHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):**

Trata-se de inquérito instaurado a pedido da Procuradoria Geral da República para apurar a conduta delitiva do Deputado Federal EDUARDO NANTES BOLSONARO pelos crimes de coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal), obstrução de investigação de infração penal que envolva organização criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/13) e abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal).

Em 22/9/2025, a Procuradoria-Geral da República apresentou denúncia em face de EDUARDO NANTES BOLSONARO e PAULO RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO FILHO pela prática do crime coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal), na forma do art. 71 do Código Penal (crime continuado), concluindo que (eDoc. 226):

“Todo o percurso estratégico relatado confirma o dolo específico de EDUARDO BOLSONARO e de PAULO FIGUEIREDO de instaurar clima de instabilidade e de temor, projetando sobre as autoridades brasileiras a perspectiva de represálias estrangeiras e sobre a população o espectro de um país isolado e escarnecido. Tudo isso, e sempre, no intuito de mover o Supremo Tribunal Federal a não produzir juízos condenatórios nos processos relativos ao chamado ‘caso do golpe’. O objetivo sempre foi o de sobrepor os interesses da família Bolsonaro às normas do devido processo legal e do bom ordenamento da Justiça.

Isso ficou iniludível na entrevista dada por Eduardo Bolsonaro em 5 de agosto de 2025, que serve de resumo das condutas de ambos os denunciados. Depois de recapitular a sua trajetória por entre diversas repartições públicas e de disputar arduamente a atenção de autoridades norte-americanas, jactou-se de haver conseguido, enfim, **‘colocar na mesa o único fator que está possibilitando a gente sonhar com Bolsonaro não condenado, com Bolsonaro na corrida presidencial’**.

Estão aí o objeto e o fim da atuação de EDUARDO BOLSONARO e de PAULO FIGUEIREDO: lograr a não condenação criminal de Jair Bolsonaro, a todo e qualquer custo, valendo-se de ameaças, que se revelaram idôneas e eficazes, de obter graves sanções de governo estrangeiro a que se aliaram e sobre quem conseguiram exercer inaudita influência e espantoso poder.

Toda a estratégia heterodoxa, fora das normas do devido processo legal, indutora de enormes danos à economia nacional, a empregos de brasileiros, em que se infligiram e ameaçaram truculentas medidas sancionatórias aos julgadores da AP 2.668 – tão violentas que foram pelos denunciados equiparadas a ‘pena de morte’ no âmbito civil – foi arquitetada com vistas a constranger os julgadores a absolver Jair Bolsonaro – e, por extensão lógico-processual necessária, o próprio PAULO FIGUEIREDO e outros corréus, das acusações de crimes contra o Estado de Direito Democrático. Imaginavam, embora equivocadamente, que, dessa forma, Jair Bolsonaro haveria de se habilitar para a próxima disputa eleitoral à Presidência da República.

Os fatos expostos nesta acusação repousam em sólido acervo probatório, composto, especialmente, por declarações públicas dos próprios investigados, em suas redes sociais e em entrevistas, bem como por dados extraídos de aparelhos celulares apreendidos no âmbito de medidas cautelares

probatórias autorizadas na Petição n. 14.129/DF. Desse quadro emerge a subsunção das condutas narradas às elementares do tipo penal inscrito no art. 344 do Código Penal, que tipifica a ação de

Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral.

Ambos os acusados, repetidas vezes, conforme visto, apresentaram-se como capazes de obter sanções no exterior – que obtiveram de fato –, de extrema gravidade nas suas consequências, tanto para a economia nacional como para os julgadores do caso em que Jair Bolsonaro, juntamente com PAULO FIGUEIREDO e outros, aparece como responsável por crimes contra o Estado Democrático de Direito. Apresentaram-se como patrocinadores dessas sanções, como seus articuladores e como as únicas pessoas capazes de desativá-las. Para a interrupção dos danos, objeto das ameaças, cobraram que não houvesse condenação criminal de Jair Bolsonaro na AP 2.668.

Encontram-se caracterizada as graves ameaças dirigidas repetidas vezes a magistrados do Supremo Tribunal Federal que funcionam em processo judicial (a AP 2.668 e a PET n. 12.100/DF), tendo por objeto o empenho, revelado eficiente, dos denunciados para obter de país estrangeiro dramáticas sanções pessoais incidentes sobre os próprios julgadores e terceiros, bem como ruinosas punições econômicas ao país. Tudo isso para favorecer os interesses de PAULO FIGUEIREDO e de Jair Bolsonaro nos processos em que enfrentam acusações de crimes contra o Estado democrático de Direito.

Na mesma data, determinei a notificação dos denunciados para oferecer resposta prévia à denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias, nos

termos do art. 4º da Lei 8.038/1990 c/c o art. 233 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A tentativa de notificação de EDUARDO NANTES BOLSONARO foi infrutífera, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (eDocs. 237 e 240).

A tentativa de notificação de PAULO RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO FILHO também foi infrutífera, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (eDoc. 250).

Em decisão de 27/9/2025, nos termos do art. 21 do Regimento interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do art. 4º da Lei 8.038/90, determinei, para apresentação de defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias, a notificação por edital de EDUARDO NANTES BOLSONARO e por carta rogatória de PAULO RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO.

Determinei, ainda, o desmembramento do processo em relação a EDUARDO NANTES BOLSONARO e PAULO RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO FILHO, para possibilitar o processamento da denúncia oferecida separadamente em relação a cada um dos denunciados.

Em relação a PAULO RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO FILHO foi autuado o Inq. 5.017/DF, tendo sido retificada a autuação deste Inq. 4.995/DF para constar no polo passivo apenas EDUARDO NANTES BOLSONARO.

O edital de notificação de EDUARDO NANTES BOLSONARO foi publicado em 30/9/2025 e, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, encerrado em 15/10/2025, não houve apresentação de defesa, conforme certificado pela Secretaria Judiciária (eDoc. 293).

Em 16/10/2025, determinei a intimação do Defensor Público-Geral Federal para apresentação de defesa prévia em nome de EDUARDO NANTES BOLSONARO, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/90, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em 22/10/2025, a Defensoria Pública da União requereu que, antes da apresentação da resposta à acusação, prevista no artigo 4º da Lei 8.038/90, fosse determinada a expedição de carta rogatória para cientificação oficial de EDUARDO NANTES BOLSONARO a respeito da denúncia, tal como

determina o artigo 368 do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, a Defensoria Pública da União requereu a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em relação ao denunciado, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, antes da deliberação acerca do recebimento ou rejeição da denúncia (eDoc. 300).

Na mesma data, indeferi os requerimentos formulados pela Defensoria Pública da União e determinei a intimação pessoal do Defensor Público-Geral Federal para apresentação de defesa prévia em nome de EDUARDO NANTES BOLSONARO, no prazo anteriormente determinado.

Em 31/10/2025, a Defensoria Pública da União apresentou resposta preliminar em nome de EDUARDO NANTES BOLSONARO, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/90 (eDoc. 311), sustentando, preliminarmente: (a) a incidência do art. 252, IV, do Código de Processo Penal, *“tendo em vista que as condutas imputadas ao Denunciado teriam sido dirigidas, segundo a denúncia, contra o Eminentíssimo Ministro Relator”*; e (b) a configuração da hipótese de nulidade do feito, em razão da não observância da norma prevista no art. 368 do Código de Processo Penal (*“Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento”*), ou, de forma subsidiária, da regra estabelecida no art. 366 do CPP (*“Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312”*).

No mérito, a Defensoria Pública da União sustenta, inicialmente, a atipicidade da conduta, uma vez que o tipo penal previsto no art. 344 do Código de Penal exige violência ou grave ameaça como requisito objetivo do crime e que, no caso dos autos, *“a denúncia não demonstra que o Denunciado tenha poder de concretizar as consequências que menciona em suas manifestações”*, razão pela qual as condutas descritas inserem-se no debate político sobre relações internacionais, política externa e soberania nacional,

não configurando o elemento objetivo do tipo penal previsto no artigo 344 do Código Penal.

A DPU alega, ainda, que a denúncia não descreve adequadamente o dolo específico de coagir julgadores mediante grave ameaça, presumindo que as manifestações de EDUARDO NANTES BOLSONARO possuem tal finalidade, mas sem demonstrar elementos objetivos que evidenciem essa finalidade específica.

Além disso, a Defensoria Pública da União argumenta que *“as manifestações descritas na denúncia foram proferidas publicamente, em entrevistas, redes sociais e plataformas digitais”*, relacionando-se com temas políticos, como as relações entre Brasil e Estados Unidos, sanções econômicas, política externa, processos judiciais de repercussão nacional, de modo que estão abarcadas pela liberdade de expressão e imunidade parlamentar material.

A DPU sustenta, ainda, a inépcia da denúncia, argumentando, em síntese, que (a) *“a denúncia descreve conjuntamente condutas de dois denunciados, sem individualizar adequadamente a participação de cada um”*; (b) *“grande parte da narrativa da denúncia consiste em transcrições de manifestações de Paulo Figueiredo, não de Eduardo Bolsonaro”*, sem *“descrição precisa de quais declarações teriam sido proferidas especificamente por ele”*; (c) *“a denúncia não demonstra nexos causal entre as manifestações do Denunciado e as sanções aplicadas pelos Estados Unidos”*; e (d) *“a imputação baseia-se em ilação sobre a finalidade das manifestações, não em fatos objetivos”*.

Finalmente, a Defensoria Pública da União defende a ausência de justa causa, pois a denúncia está lastreada exclusivamente em manifestações públicas do denunciado, que constituem exercício legítimo da liberdade de expressão e do mandato parlamentar e as sanções econômicas mencionadas na denúncia foram aplicadas pelo governo dos Estados Unidos, não pelo denunciado.

Argumenta, quanto ao ponto, que *“a denúncia não apresenta elementos que comprovem que o Denunciado tenha praticado qualquer ato de violência ou grave ameaça. Não há evidências de que suas manifestações tenham produzido*

intimidação nos julgadores. Não há elementos que demonstrem nexos causal entre manifestações e decisões judiciais”.

Foram formulados, ao final, os seguintes requerimentos:

a) Preliminarmente:

a.1) O reconhecimento da incidência ao presente caso do artigo 252, inciso IV, do CPP;

a.2) Subsidiariamente ao pedido anterior, o reconhecimento da nulidade do presente feito por inobservância do artigo 368 do CPP, com a determinação de expedição de carta rogatória para cientificação oficial do Denunciado nos Estados Unidos;

a.3) Em ordem subsidiária aos pedidos anteriores, o reconhecimento da nulidade por inobservância do artigo 366 do CPP, com a determinação de suspensão do processo e do prazo prescricional;

b) No mérito:

A rejeição da denúncia, nos termos do artigo 395 do CPP, por:

b.1) Atipicidade da conduta e ausência de dolo específico;

b.2) Caracterização de exercício regular de direito e liberdade de expressão, qualificado pela imunidade parlamentar, valores constitucionalmente protegidos;

b.3) Inépcia da denúncia, por ausência de descrição clara e individualizada das condutas imputadas ao Denunciado;

b.4) Ausência de justa causa para a ação penal.

Em 3/11/2025, os autos foram incluídos em pauta de julgamento na Sessão Virtual da PRIMEIRA TURMA agendada entre 14/11/2025 e

INQ 4995 / DF

25/11/2025 para análise do recebimento da denúncia.

É o relatório.